

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2015

Embriaguez ao Volante e a Controversa Questão Probatória

Phelippe Boareto Marçal – phboareto@gmail.com

Ricardo Braidá – ricardofbraidá@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho analisa, de forma geral, a aplicação da Lei Seca no Brasil, partindo-se do estudo de seus principais artigos. Outrossim, é abordado nesta pesquisa a possibilidade da condenação de condutores embriagados com fulcro na prova testemunhal e na fé pública dos agentes públicos. Ao entrar em vigor, a lei em comento gerou diversas polêmicas acerca de sua eficácia. Desta feita, é apresentado neste trabalho estatísticas que objetivam mostrar os números de acidentes antes e depois da vigência da norma, além de jurisprudências pertinentes de diversos Tribunais do país e, por fim, os princípios violados pela lei, os quais possuem embasamento constitucional e doutrinário. Verifica-se que a Lei Seca mostrou-se eficiente em relação à redução do número de acidentes automobilísticos. Contudo, em certos aspectos, a norma fere diversos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Lei Seca, Embriaguez ao Volante, Fé Pública.

ABSTRACT

This present work analyze, in a general way, the application of the Lei Seca (Dry Law) in Brazil, it started in the study of its principal articles. Furthermore, it is accosted in this research the possibility of the condemnation of drunk drivers based in the testimonial evidence and in the public faith of the traffic agents. Upon entry into force, the legislation generated lots of polemics about your efficacy. Due to this, in this work is presented statistics to show the numbers of the accidents before and after the legislation, as well as pertinent jurisprudences of many Courthouses of the country and, for the end, the violated principles by the law, those have constitutional and doctrinal basis. It appears that Dry Law was effective in decreasing the number of car accidents. However, in certain respects, this law injures several principles governing the Brazilian legal system.

Key-words: Dry Law, Drunkenness while driving, Public Faith.

INTRODUÇÃO

Este estudo visa à análise das Leis nº 11.705/2008 e 12.760/2012, popularmente conhecidas como Lei Seca. O problema abordado no presente trabalho é a possibilidade de condenação do condutor supostamente embriagado com base no meio de prova testemunhal bem como a fé pública dos agentes públicos, nas hipóteses em que o agente se nega a realizar o teste do etilômetro ou a se submeter a testes clínicos, como por exemplo, o exame de sangue.

O objetivo principal da pesquisa é expor o conflito existente entre a produção de provas através da fé pública e da prova testemunhal na Lei nº 12.760/2012, embasando o conteúdo escrito com pesquisas jurisprudências, qualitativas e conceitos doutrinários.

Destarte, o trabalho é fracionado em três capítulos, sendo que o primeiro consiste na abordagem geral sobre as referidas leis, com ênfase nos principais artigos que foram criados ou alterados. Igualmente, é feita a análise de dados pertinentes ao assunto com base em estatísticas sobre o número de acidentes ocorridos de 2007 até o ano de 2013. Prosseguindo, o segundo capítulo tem o condão de expor as jurisprudências recentes de Tribunais de Justiça do Brasil e, por fim, o terceiro capítulo traz a análise dos principais princípios violados pela Lei Seca, conceituando-os, e levantando controvérsias sobre o assunto.

1 A EMBRIAGUEZ AO VOLANTE NOS PARÂMETROS DA LEI 11.705/08

Vulgarmente apelidada de "Lei Seca", a lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 modificou drasticamente o Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de atender a uma comoção social na busca da redução do número de acidentes de trânsito causados por condutores embriagados. No que tange especialmente ao crime de dirigir sob efeito de álcool, a referida lei promoveu a alteração dos artigos 165, 276, 277 e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Analisando-os, observa-se que o dispositivo 165 passou a ter o seguinte texto:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) (R\$957,70) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Verifica-se que com a alteração dada pela lei, o artigo em comento se tornou mais severo, tendo em vista que qualquer taxa de álcool no organismo do indivíduo que for flagrado dirigindo sob influência de álcool ou outra substância psicoativa é suficiente para gerar a aplicação de penalidades administrativas.

Outrossim, em consonância com o dispositivo de lei acima descrito, o artigo 276 do Código de Trânsito Brasileiro determinou em sua nova redação que qualquer volume de álcool no organismo sujeitará o indivíduo às penalidades do artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.

Tratando-se da redação do artigo 277 do CTB, nota-se que a “Lei Seca” acrescentou novos parágrafos ao texto original e retirou o limite de seis decigramas para aplicação das medidas cabíveis.

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Por fim, o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata das sanções penais do referido crime, definiu a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas- detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

No novo texto deste dispositivo, para se materializar o crime de embriaguez ao volante é imprescindível a comprovação do estado de embriaguez do condutor com concentração de álcool por litro de sangue acima de 06 decigramas.

Desta feita, com as mudanças estipuladas pela Lei 11.705/08, as regras ficaram mais rígidas e o que era tratado como uma infração administrativa transformou-se em um crime de grande repercussão.

1.1 A embriaguez ao volante nos termos da lei nº 12.760/2012

Em dezembro de 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.760, que veio a complementar a Lei nº 11.705/2008 e ficou popularmente conhecida como “Nova Lei Seca”. Nesta, dentre as alterações trazidas, tem-se como sendo a mais considerável as inovações do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que, como já demonstrado, tipifica o crime de embriaguez ao volante.

Antes da modificação, a embriaguez do motorista só poderia ser comprovada por meio da realização de teste de etilômetro ou exame de sangue, contudo, tais provas dependem da colaboração do autor. Assim, haja vista que o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica garantem ao indivíduo o direito de não produzir provas contra si, é extremamente dificultoso para o agente de trânsito comprovar a embriaguez do condutor.

Ainda conforme o antigo texto do dispositivo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o indivíduo era considerado embriagado apenas quando comprovada a presença de seis decigramas de álcool por litro de sangue, fato questionado pela doutrina diante da dificuldade em punir os infratores.

Com a nova redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, todos estes aspectos mudaram, e tal dispositivo ficou assim determinado:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Desta forma, houve uma mudança significativa no teor do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Em síntese, de acordo com o § 2º, fica admitida a comprovação do estado de embriaguez do condutor por diversos meios, tais como exames de sangue, vídeos, testemunhas ou outras provas admitidas pelo nosso ordenamento jurídico.

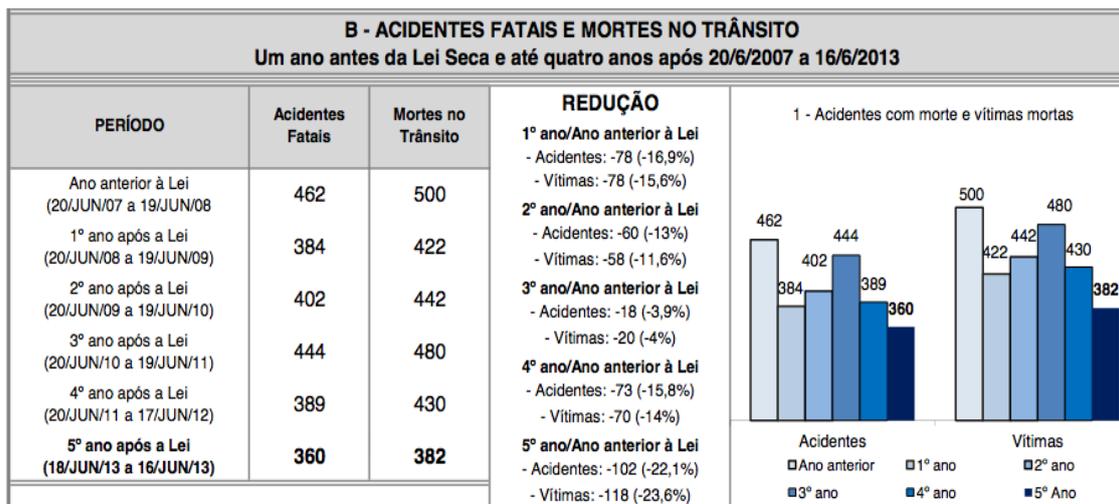
Além dessa mudança, a lei nº 12.760/12 também fez outras alterações pontuais, como tornar mais oneroso o valor da multa administrativa, passando de R\$ 957,69 para o valor de R\$ 1.915,38, além de dobrá-la nos casos de reincidência no período de 12 meses.

1.2 Dados que justificam a alteração da nova Lei Seca

Decorrido o primeiro ano da implementação da “Lei Seca” no Brasil, o número de mortes e internações provocadas pelo trânsito teve uma redução média de 23% nas capitais brasileiras. Em levantamento elaborado pelo Portal da Saúde à época, foi divulgado que o número de hospitalizados por acidentes nas estradas diminuiu em 24.545, saindo de 105.904, no segundo semestre de 2007, para 81.359, no segundo semestre de 2008.

Quanto às internações, analisando o primeiro e o segundo semestre de 2008, houve redução de 3.325 internações por acidentes de trânsito, representando uma queda de 4%. Já o número de óbitos diminuiu em 459 casos, demonstrando uma queda de 14%.

Evidencia-se que com advento da nova lei e a admissão dos novos meios de prova, os acidentes nas rodovias reduziram radicalmente, conforme exemplificado pelo quadro abaixo, divulgado pelo DETRAN do Distrito Federal:



Fonte:DETRAN/DF

Destarte, em outra pesquisa realizada pelo Portal da Saúde comprovou-se que a frequência com que adultos dirigem após consumirem álcool abusivamente decaiu 45%, passando de 2%, em 2007, para 1,1% no ano de 2013.

Assim sendo, a partir das pesquisas verifica-se que a cada ano o número de acidentes nas estradas diminui e mais pessoas são conscientizadas a não ingerir bebida alcoólica e dirigir.

2 JURISPRUDÊNCIAS E JULGADOS ACERCA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE EMBASADAS NA FÉ PÚBLICA E PROVAS TESTEMUNHAIS

Analisando as jurisprudências de todo o Brasil e seus respectivos julgados, verifica-se que é pacífico o entendimento de que provas testemunhais, bem como a fé pública

dos agentes públicos, são meios de prova suficientes para condenar o autor do fato na conduta capitulada no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, passa-se a observar:

CRIME DE TRÂNSITO DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO DELITO DE PERIGO ABSTRATO OCORRÊNCIA **Constatação, por policiais, de sinais da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool. Prova apta a demonstrar a materialidade do crime previsto no art. 306 do CTB.** Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 05/03/2015, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/03/2015) (grifo nosso)

Conforme acima mencionado pela recente jurisprudência da 15ª Câmara de Direito Criminal do Estado de São Paulo, a constatação do agente de trânsito sobre suposta embriaguez do condutor possui o condão crucial para condenar o motorista nas penas previstas Código de Trânsito Brasileiro, de modo a provar o fato ilícito.

Em igual sentido, e reforçando tal entendimento, continuamos a observar:

PENAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA - SUFICIÊNCIA DA SÓLIDA PROVA TESTEMUNHAL, NÃO REFUTADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. [...] **prescinde-se da realização de exame pericial de sangue ou teste etilômetro, permitindo-se, nos termos do § 2º, daquele dispositivo legal, que a comprovação se dê por meio de exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos. [...]Com relação ao depoimento prestado pelo policial, não furta a lei sua validade, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.** - Recurso não provido.(TJ-MG - APR: 10568130014307001 MG , Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 09/09/2015, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/09/2015) (grifo nosso)

E ainda:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARTIGO 306 DO CTB - AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO PARA COMPROVAR O TEOR ALCOÓLICO - IRRELEVÂNCIA - EMBRIAGUEZ EVIDENCIADA - PROVAS TESTEMUNHAIS E EXAME CLÍNICO - RECURSO PROVIDO. I [...] **sendo impossível a realização de exame de corpo de delito, seja por recusa do autor em fornecer material, seja por outro motivo,**

poderá suprir a sua falta a prova testemunhal, bem como o exame clínico, nos termos do art. 167 do CPP.(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10701071757697001 MG , Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 13/05/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/05/2014) (grifo nosso)

E mais alguns julgados:

APELAÇÃO - PENAL E PROCESSO PENAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - SUPOSTA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - INOCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA - PROVA TESTEMUNHAL - SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PARCIAL PROVIMENTO [...]**A prova testemunhal firme no sentido de que o acusado apresentava claros sinais de embriaguez é suficiente para amoldar sua conduta ao tipo do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro**[...]. (TJ-MS - APL: 00003515020118120010 MS 0000351-50.2011.8.12.0010, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 23/11/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/03/2015) (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. TERMO DE PROVA TESTEMUNHAL. [...]**Segundo a nova redação do art. 306, a prova testemunhal, em conformidade com o exposto na resolução 432 do CONTRAN, pode demonstrar a materialidade do crime.**[...] APELAÇÃO PROVIDA.(TJ-RS - ACR: 70059326009 RS , Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 10/09/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2014) (grifo nosso)

Apesar de a lei prever a comprovação do estado de embriaguez do agente por meio do teste de etilômetro ou por exame de sangue, conforme entendimento dos Tribunais acima expostos, não resta descaracterizada a conduta do agente com sua posterior condenação se não é possível a realização de tais testes, ou diante da recusa do autor, sendo a falta destes supridas por outros meios de provas, tais como prova testemunhal, vídeos, perícias, e outros meios admitidos por nosso ordenamento.

Diante de todas as jurisprudências trazidas acima, nota-se claramente que o entendimento jurisprudencial é harmônico e visa à condenação do agente mesmo sem haver provas concretas para a configuração do delito.

Lado outro, é de grande valia frisar que, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça possuía o firme entendimento de que era imprescindível a realização do teste de etilômetro ou exame de sangue para comprovar o crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme se observa na notícia, parcialmente transcrita, publicada na página oficial do referido tribunal:

“(...) Em julgamento apertado, desempatado pelo voto de minerva da ministra Maria Thereza de Assis Moura, presidenta da Terceira Seção, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) **definiu que apenas o teste do bafômetro ou o exame de sangue podem atestar o grau de embriaguez do motorista para desencadear uma ação penal.** A tese serve como orientação para as demais instâncias do Judiciário, onde processos que tratam do mesmo tema estavam suspensos desde novembro de 2010. De acordo com a maioria dos ministros, a Lei Seca trouxe critério objetivo para a caracterização do crime de embriaguez, tipificado pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). **É necessária a comprovação de que o motorista esteja dirigindo sob influência de pelo menos seis decigramas de álcool por litro de sangue. Esse valor pode ser atestado somente pelo exame de sangue ou pelo teste do bafômetro, segundo definição do Decreto 6.488/08,** que disciplinou a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os dois testes. (...)”

Entretanto, nos dias atuais, o Superior Tribunal de Justiça direcionou seu pensamento de outro modo, conforme se vê abaixo:

PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CARACTERIZAÇÃO. EXAME PERICIAL. TESTE DE ALCOOLEMIA OU BAFÔMETRO. PRESCINDIBILIDADE. AVERIGUAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. EXAME CLÍNICO E PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. [...] **III. Para a caracterização da conduta prevista no tipo do art. 306 do CTB não é imprescindível a realização de exame pericial ou teste de bafômetro, bastando a prova testemunhal ou exame clínico, quando impossível a realização da prova técnica.**[...] V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ - REsp: 1208112 MG 2010/0154512-7, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 24/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2011) (grifo nosso)

3 PRINCÍPIOS VIOLADOS PELA LEI SECA

Nesta etapa do trabalho iremos nos ater a análise dos princípios e conceitos penais que eventualmente são violados pela aplicação da Lei Seca, quais sejam, o princípio da Não Produção de Provas Contra Si Mesmo, princípio da Não Culpabilidade além da valoração das provas e uma crítica especial à fé pública como meio probatório.

Desta feita, passamos a observá-los:

3.1 Princípio da Não Produção de Provas Contra Si Mesmo

Conforme os ensinamentos do Professor Luiz Flávio Gomes, publicado em 2010, em seu artigo *Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência*, esta norma se traduz como o privilégio da garantia da não auto incriminação (*Nemo tenetur se detegere, Nemo tenetur se ipsum accusare*ou ainda, *Nemo tenetur se ipsum prodere*), que significa que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, seja o suspeito ou indiciado, o acusado, a testemunha, dentre outros. Nenhum indivíduo pode ser compelido pelas autoridades ou até mesmo por particulares a disponibilizar informações ou declarações que figurem provas que vão incriminar aquela pessoa, seja direta ou indiretamente.

Tal princípio foi adotado pelo Brasil através do Pacto de San José da Costa Rica, também denominado de Convenção Americana de Direitos Humanos, elaborado em 1969. Em 25 de setembro de 1992, o Congresso Nacional o ratificou, sendo promulgado pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro daquele ano, além de o mesmo também estar presente no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

O legislador trouxe tal princípio como sendo uma garantia constitucional o qual é direito de todo cidadão não prestar depoimento que lhe prejudique e de se resguardar recusando a se submeter a exames periciais.

Dizer que tal norma deve ser interpretada de forma relativa significa obrigar o acusado a depor contra si, fornecer meios de prova para se auto incriminar ou dar margem a um processo por falso testemunho contra aquele agente que, na condição de investigado faltou com a verdade ao não assumir a culpa.

Diante do exposto, pode-se verificar que caso tal prova seja utilizada, ela poderá ser considerada uma prova ilícita, ou seja, não hábil para o processo. Contudo, na nova

redação dada a Lei nº 12.760/2012, tal entendimento é inválido, pois com a ampliação dos meios de provas trazidos pela citada lei, o condutor do veículo fica a mercê da afirmação do agente público, que pode através da fé pública imputar-lhe estado clínico que diverge da realidade.

3.2 Princípio da Não Culpabilidade ou Princípio da Presunção de Inocência

Trata-se de princípio expresso no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, que prescreve que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”.

Alexandre de Moraes leciona que:

[...] o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. É como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal. (2007).

Assim sendo, o referido preceito possui o papel crucial de evitar ofensa indevida à liberdade da pessoa que é atingida pelo poder punitivo Estatal.

Lado outro, a letra do artigo 277, § 3º que foi incluído pela lei 11.705/08 aduz:

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

(...)

§3 Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (grifo nosso)

Pelo exposto, observa-se que o legislador infringiu completamente o princípio da Não Culpabilidade ao redigir o dispositivo supra, podendo o condutor, ao recusar a se submeter à realização de exame de sangue e teste de etilômetro, ser considerado culpado e punido pelas sanções previstas no Código Brasileiro de Trânsito. Igualmente, a redação do § 3º busca romper com a presunção de inocência e estabelece uma presunção de veracidade, o que contraria as garantias constitucionais já comentadas.

3.3 Das Provas (valoração das provas)

Segundo Nestor Távora:

Prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo. (2009, P. 308).

De modo a dar solução aos conflitos, nosso ordenamento jurídico se baseia no Livre Convencimento Motivado, também chamado de Persuasão Racional do Magistrado, com fulcro no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Assim dizendo, o julgador é livre para decidir a causa de acordo com seu entendimento, devendo fundamentar sua decisão buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato. Assim, o juiz não é obrigado a se contentar com as provas trazidas pelas partes aos autos, sendo a ele permitido detectar outras fontes possíveis para buscar a verdade real dos fatos.

Segundo Nucci, Guilherme Souza em seu livro Código de Processo Penal Comentado, existe no Brasil a chamada limitação moderada à investigação inquisitiva que proíbe o douto magistrado de fundamentar sua decisão exclusivamente com base nos elementos trazidos da investigação, ou seja, não pode o julgador basear sua sentença nos dados colhidos do inquérito policial. Contudo, tal limitação é frequentemente desrespeitada em razão da fé pública dos agentes públicos e a valoração dos elementos trazidos no inquérito.(2012, P. 359/360).

Em igual sentido, o chamado princípio da Presunção de Inocência, também conhecido como *in dubio pro reo* ou *princípio do favor rei*, segundo Luiz Flávio Gomes em seu artigo já citado, implica "em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado."

No caso da Lei Seca, mesmo restando dúvidas sobre a autoria ou materialidade do delito, o autor do fato provavelmente será condenado nas penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, pois com a majoração das provas em desfavor do condutor, tal princípio inexistente.

Com relação ao princípio do Contraditório e Ampla Defesa, presente em nosso ordenamento jurídico, este nos diz:

Art. 5º, LV, da CF — Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

De acordo com Vitor Gonçalves, na obra Direito Processual Penal:

Em decorrência do princípio do contraditório as partes devem ser ouvidas e ter oportunidades de manifestação em igualdade de condições, tendo ciência bilateral dos atos realizados e dos que irão se realizar, bem como oportunidade para produzir prova em sentido contrário àquelas juntadas aos autos."(2012, P. 78)

Assim sendo, tal princípio legitima os litigantes o exercício do direito de trazerem aos autos elementos probatórios e dá as partes a oportunidade de se manifestarem, promovendo uma igualdade processual, o que é totalmente desrespeitado pelo crime em tela, visto que, com a nova adoção da Lei nº 12.760/2012, o acusado fica a mercê das alegações trazidas pelo Estado e não possui meios concretos para se defender.

3.4 Uma crítica à fé pública como meio de prova

Conforme ensinamento de Silvio Rodrigues, a fé pública refere-se à escritura pública e outros atos lavrados em cartório pelos servidores da justiça, pois "*como goza ele de fé pública, presume-se que o conteúdo do documento seja verdadeiro, até prova em contrário.*" (in Direito Civil, Parte Geral, Vol.1, Saraiva, p. 268). Em síntese, a fé pública é um instrumento jurídico posto à disposição da autoridade pública com o intuito de dar uma presunção relativa de veracidade aos fatos que forem declarados por seus agentes.

A declaração do agente público no sentido de que o condutor do veículo automotor estava, no momento da conduta, sob influência de álcool tem presunção de veracidade e normalmente ocorre nos casos em que não existem meios de provas para incriminar o motorista, devido à recusa deste em realizar testes técnicos, como etilômetro ou exame de sangue. Destarte, a fé pública é constatada pela mera convicção subjetiva do agente de polícia.

No caso da Lei Seca brasileira, a fé pública é usada como uma arma estatal que possui o intuito de punir o cidadão, imputando-lhe o ônus que cabe ao Estado, sendo nos dias atuais os chamados "indícios" de embriaguez suficientes para cominar o motorista as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, é inequívoco que o número de acidentes nas estradas do país diminuiu consideravelmente ao longo dos anos, entretanto, a presente norma e suas radicais mudanças claramente ferem, em alguns aspectos, a Constituição Federal e buscam através de tais meios consertar uma falha de conscientização da sociedade que acaba, por consequência, provocando um erro ainda maior no ordenamento jurídico pátrio.

CONCLUSÃO

Por todo exposto no presente estudo cabe observar que o Código de Trânsito Brasileiro visou auxiliar na melhoria da segurança no país, seja com o advento da Lei nº 11.705/2008, através de penalidades administrativas e penais, quanto as inovações da Lei nº 12.760/2012.

Os dados estatísticos demonstraram que com a entrada em vigor das referidas normas, o número de acidentes automobilísticos nas estradas brasileiras decaíram consideravelmente.

Observando-se as jurisprudências do país, nota-se que o entendimento dos Tribunais Superiores veio se modificando, visto como ultrapassado o posicionamento em que o acusado, para ser condenado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, necessariamente deveria se submeter à realização do teste do etilômetro ou exames de sangue, de modo a configurar a materialidade da conduta delitiva. Em contrapartida, nos dias atuais, os Tribunais Superiores direcionaram seu pensamento de outro modo, já consolidado por todo país, ao demonstrar a possibilidade de condenação do condutor supostamente embriagado com base em diversos meios de prova admitidos pelo Direito, como a prova testemunhal – em especial o depoimento do agente de trânsito –, os exames periciais, vídeos, dentre outros.

As modificações trazidas pelas leis nº 11.705/2008 e nº 12.760/2012 violaram diversos princípios citados no estudo, princípios estes garantidos por nossa Constituição Federal, que é a lei máxima existente em nosso ordenamento jurídico, concluindo-se, assim, que o caminho adotado pelo legislador não foi, juridicamente, o melhor escolhido.

BIBLIOGRAFIA

AMBITO-JURIDICO.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829.
Acessado em 20 de nov. de 2015.

DEPUTADOHUGOLEAL. <http://www.deputadohugoleal.com.br/bloghugoleal/?p=8368>.
Acessado em 23 de nov. de 2015.

DETRAN.DF . <http://www.detrان.df.gov.br/>. Acessado em 22 de nov. de 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação**: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 26 janeiro. 2010.

GONÇALVES, Vitor Eduardo. II. Lenza, Pedro. **Direito Processual Pena 11º Edição**, Saraiva, p.78.

JURISWAY. http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13912. Acessado em 10 de nov. de 2015.

JUSBRASIL. <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acessado em 05 de nov. de 2015.

NUCCI, Guilherme Souza, **Código de Processo Penal Comentado**/ Guilherme de Souza Nucci.-11, ed rev., atual. e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PLANALTO. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111705.htm.
Acessado em 01 de nov. de 2015.

PLANALTO. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm.
Acessado em 12 de nov. de 2015.

PLANALTO. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.
Acessado em 13 de nov. de 2015.

PORTAL DA SAÚDE. <http://portalsaude.saude.gov.br/>. Acessado em 23 de nov. de 2015.

PROFESSORLFG . [http:// professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121916192/](http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121916192/) **principio-do-in-dubio-pro-reo**. Acessado em 15 de nov. de 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, Parte Geral, Vol.1, Saraiva, p. 268.

VIAJUS.<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3434&idAreaSel=4&seeArt=yes>. Acessado em 14 de nov. de 2015.

STJ. <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>. Acessado em 10 de dezembro de 2015.